



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000028/2007-09
Recurso nº 508.429 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AGRAVANTE DA MULTA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO DOBRO DO VALOR MÍNIMO.

O cometimento de infração a dispositivo legal diverso em autuação lavrada anteriormente e cuja decisão administrativa irrecorrível tenha se dado a menos de cinco anos da nova falta, eleva a multa ao patamar de duas vezes do valor mínimo legal.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE.

O pedido para que a apresentação do recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário é desnecessário, posto que esse já é um efeito previsto no próprio CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, I) não acolher a decadência; II) rejeitar as preliminares suscitadas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 209/216, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, fls. 198/204, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.108.982-4, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 44, decorreu da conduta da empresa de ter preparado as folhas de pagamento sem informar a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

Constatou-se, nos termos do citado Relatório, que o sujeito passivo não informou nas folhas os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 10/2001 a 12/2002.

Como exemplo da infração o Fisco relacionou alguns dos contribuintes individuais que o próprio sujeito passivo reconheceu, por meio de declaração em GFIP, terem prestados serviços a sociedade e que não constam das folhas de pagamento.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 46, a multa foi aplicada em dobro, tendo-se em conta que a empresa incorreu em reincidência genérica.

No seu recurso, a empresa alegou, em apertada síntese, que:

- a) a peça foi apresentada tempestivamente;
- b) o recurso deve suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- c) o depósito recursal é inconstitucional;
- d) o direito do fisco de lançar a multa foi alcançado pela decadência;
- e) a infração não se configurou, posto que houve a declaração dos fatos geradores em GFIP;
- f) inexistiu a reincidência alegada pela Auditoria.

Ao final pede a declaração de improcedência ou nulidade da lavratura.'

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio é questão incontroversa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação do recurso é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto a alegação de decadência não posso concordar com a empresa. Verifica-se dos autos que a infração ocorreu no período de 10/2001 a 12/2002 e a data da ciência do AI foi 03/07/2007.

Assim, para as falhas relativas aos exercícios às competências a partir de 06/2002 não há o que se falar em transcurso prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, seja a contagem efetuada com esteio no § 4. do art. 150 ou pelo inciso I do art. 173, o que faz cair por terra o argumento recursal, haja vista que para esse tipo de autuação a multa é fixa para cada ação fiscal, não se alterando com a quantidade de ocorrências verificadas, bastando apenas um documento sonogado para que se justifique a aplicação da penalidade.

O fato da empresa haver declarado as remunerações em GFIP não afasta a infração posto que o comando normativo ferido foi o art. 32, I, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Já a obrigação de apresentar a GFIP refere-se ao inciso IV do mesmo artigo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em

regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

Portanto, tendo-se em conta que a obrigação de preparar a folha de pagamento em conformidade com os padrões normativos decorre de comando legal diverso da obrigação de informar os fatos geradores em GFIP, o cumprimento dessa última obrigação acessória não supre o dever legal de confeccionar as folhas de pagamento, o qual deixou de ser cumprido pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, não devo acolher a alegação de inexistência da infração, sendo forçoso concordar com o proceder fiscal, posto que ao constatar a violação do dever do sujeito passivo, o Fisco não poderia deixar de lavrar o presente AI.

A reincidência apontada no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa também é fato incontestável. Conforme se extrai dos autos, a recorrente teve lavrada contra si, em ação fiscal pretérita, os Autos de Infração números 35.410. 943-0, 35.410.945-6 e 35.410.946-4, os quais tiveram decisões administrativas definitivas prolatadas, respectivamente, em 18/12/2002, 09/09/2002 e 27/08/2002.

Eis o que dispunha o RPS sobre o instituto da reincidência:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: ;

(...)

V- incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Nesse sentido, quando ocorreu a infração sob testilha para as competências 08, 09, 10, 11 e 12/2002, já havia decisão condenatória em processos de infração lavrados anteriormente, pelo que resta caracterizada a reincidência.

Vejo que a fixação da multa em duas vezes o valor mínimo, está em perfeita sintonia com o prescreve o RPS, *verbis*:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(-)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos artigos. 283 e 286, conforme o caso;

Nesse sentido, verificando-se que as infrações anteriores foram de tipo diverso da que se aponta no presente AI, percebe-se a ocorrência de reincidência genérica, estando a multa presente na lavratura de acordo com as normas de regência.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011. 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo